

1. **Processo n.:** REP-15/00217040
2. **Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 03/2011 (Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados em operação, manutenção e gerenciamento do sistema de abastecimento de água do Município)
3. **Responsável:** Evandro Eredes dos Navegantes
Procuradores constituídos nos autos: Lucas Zenatti e outros
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Penha
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0099/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 03/2011 formalizada pela Prefeitura Municipal de Penha;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação formulada, em face das irregularidades apontadas na Concorrência n. 03/2011 da Prefeitura Municipal de Penha.

6.2. Aplicar ao Sr. **Evandro Eredes dos Navegantes** - ex-Prefeito Municipal de Penha, CPF n. 004.832.339-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e, 71, da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), em face da ausência de comprovação do destino do excedente de arrecadação dos serviços de abastecimento de água, como prevê o art. 29 da Lei n. 11.445/2007 (item 2.1 do **Relatório de Instrução DLC n. 391/2016**);

6.2.2. **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), em razão da ausência de registro de ocorrências pela fiscalização do contrato, como prevê o art. 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

6.3. Recomendar ao Prefeito Municipal de Penha que atente para a necessidade de ART de fiscalização dos serviços de engenharia, conforme previsão dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 c/c os arts. 5º da Resolução CONFEA n. 1010/2005 e 2º da Resolução CONFEA n. 1025/2009.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Penha e aos Representantes.

7. Ata n.: 18/2019

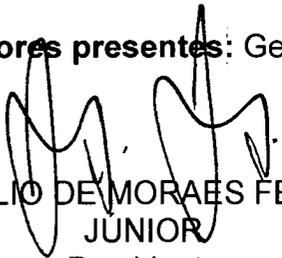
8. Data da Sessão: 01/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

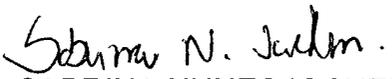
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

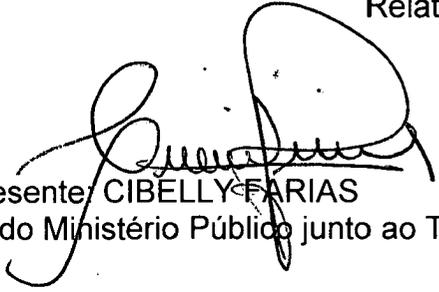
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JUNIOR
Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora



Fui presente/ CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC